



Número: 0600615-90.2024.6.13.0110

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **110ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA DO SUL MG**
Última distribuição : **01/11/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PRA FRENTE GRUPIARA (INVESTIGANTE)	
	FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) RICARDO FRANCO SANTOS (ADVOGADO) MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS MACHADO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE GRUPIARA (INVESTIGANTE)	
	FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) RICARDO FRANCO SANTOS (ADVOGADO) MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS MACHADO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ENEZIO DAVI DE RESENDE PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) RICARDO FRANCO SANTOS (ADVOGADO) MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS MACHADO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JULIANO PEREIRA DE MELO VICE-PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) RICARDO FRANCO SANTOS (ADVOGADO) MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS MACHADO (ADVOGADO)
RONALDO JOSE MACHADO (INVESTIGADO)	

	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO) ROBERTA CATARINA GIACOMO (ADVOGADO) ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (ADVOGADO) RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER (ADVOGADO) BEATRIZ SANTANA DUARTE (ADVOGADO) ANDRE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ROGERIO HONORATO MACHADO PREFEITO (INVESTIGADO)	
	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO) ROBERTA CATARINA GIACOMO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ISMAR JOSE LEANDRO VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	
	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO) ROBERTA CATARINA GIACOMO (ADVOGADO)
APARICIO DE OLIVEIRA BORGES (INVESTIGADO)	
	BEATRIZ SANTANA DUARTE (ADVOGADO) ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (ADVOGADO) ANDRE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO) RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
135353736	23/02/2026 17:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA DO SUL MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600615-90.2024.6.13.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA DO SUL MG

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PRA FRENTE GRUPIARA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE GRUPIARA, ELEICAO 2024 ENEZIO DAVI DE RESENDE PREFEITO, ELEICAO 2024 JULIANO PEREIRA DE MELO VICE-PREFEITO

Representantes do(a) INVESTIGANTE: FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS - MG100767-A, RICARDO FRANCO SANTOS - MG88926-A, MAXWELL LADIR VIEIRA - MG88623-A, CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - MG130483-A, GUILHERME DIAS MACHADO - MG95374-A

Representantes do(a) INVESTIGANTE: FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS - MG100767-A, RICARDO FRANCO SANTOS - MG88926-A, MAXWELL LADIR VIEIRA - MG88623-A, CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - MG130483-A, GUILHERME DIAS MACHADO - MG95374-A

Representantes do(a) INVESTIGANTE: FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS - MG100767-A, RICARDO FRANCO SANTOS - MG88926-A, MAXWELL LADIR VIEIRA - MG88623-A, CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - MG130483-A, GUILHERME DIAS MACHADO - MG95374-A

INVESTIGADO: RONALDO JOSE MACHADO, ELEICAO 2024 ROGERIO HONORATO MACHADO PREFEITO, ELEICAO 2024 ISMAR JOSE LEANDRO VICE-PREFEITO, APARICIO DE OLIVEIRA BORGES

Representantes do(a) INVESTIGADO: DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG9422900, ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513, ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG58065-A, RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER - MG81315-A, BEATRIZ SANTANA DUARTE - MG137988-A, ANDRE PINHEIRO MENDES - MG197999-A, GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG230877

Representantes do(a) INVESTIGADO: DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG9422900, ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513

Representantes do(a) INVESTIGADO: DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG9422900, ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513

Representantes do(a) INVESTIGADO: BEATRIZ SANTANA DUARTE - MG137988-A, ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG58065-A, ANDRE PINHEIRO MENDES - MG197999-A, GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG230877, DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG9422900, RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER - MG81315-A

DECISÃO

Vistos etc.

Os investigados **ROGÉRIO HONORATO MACHADO** e **ISMAR JOSE LEANDRO** interpuseram “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**” em face da sentença de id. 135205851, por meio dos quais requerem que sejam sanadas



as alegadas “omissões e contradições evidenciadas na sentença, data vênia, e por consequência, diante das premissas equivocadas, das omissões e contradições, atribuir-se excepcionais efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração para julgar IMPROCEDENTE a AIJE, tendo em vista que não houve a prática de nenhuma conduta vedada ou abuso de poder político/econômico pelos representados, nos termos do art. 489, §1º, incisos IV, ambos do Código de Processo Civil” (id. 135253456).

O investigado **RONALDO JOSÉ MACHADO** também interpôs “**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**” em face da referida sentença (id. 135205851), por meio dos quais requer que sejam sanadas as alegadas “deficiências apontadas, em especial as premissas fáticas equivocadas adotadas na r. sentença, bem como as omissões apontadas, e, assim, com a atribuição dos competentes efeitos infringentes, afastar a conclusão de caracterização do alegado abuso de poder” (id. 135281448).

A parte investigante pleiteou a “declaração de inadmissibilidade legal dos Embargos de declaração, afastando a incidência da interrupção do prazo recursal; alternativamente, a rejeição dos Embargos de Declaração, com a manutenção da sentença embargada; em todos os casos, o reconhecimento do caráter protelatório dos Embargos Declaratórios, com a aplicação da multa legal a ser arbitrada por Vossa Excelência” (ids. 135283443 e 135283445).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo “**CONHECIMENTO** dos Embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, mantendo-se íntegra a r. sentença de mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos” (id. 135297100).

Decido.

Recebo os embargos, porque próprios e tempestivos.

Pelo princípio da especificidade recursal, cada recurso tem um objetivo determinado; os embargos de declaração visam sanar as decisões eivadas de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso concreto, os argumentos ventilados pelos embargantes não se enquadram em qualquer das hipóteses de cabimento do recurso.

A matéria já foi fundamentadamente apreciada na sentença de id. 135205851, com a exposição clara das premissas fáticas adotadas, das fontes de informação utilizadas e dos critérios de análise empregados, além do enfrentamento completo das teses defensivas.

O *decisum* indicou expressamente o aproveitamento de dados extraídos do Portal da Transparência do Município, delimitou o recorte temporal examinado e explicitou o critério comparativo adotado entre os exercícios anteriores e o ano de 2024.

Não houve o manejo automático ou acrítico de dados, tampouco falta de critério metodológico.

As alegações relativas à necessidade de aplicação de “filtros”, à distinção entre relatórios anuais e mensais, à suposta duplicidade de registros, à juntada de documento técnico da empresa responsável pelo sistema, à dinâmica de rotatividade administrativa e à alegada inexistência de expansão estrutural do quadro funcional revelam inconformismo com a valoração que se fez do conjunto probatório, o que não se confunde com a existência de omissão, contradição ou erro material.

Do mesmo modo, a sentença apreciou, fundamentadamente, as questões atinentes à natureza dos cargos comissionados; às contratações temporárias e às hipóteses legais invocadas pela Defesa; ao Programa Jovem Aprendiz e à sua ampliação no ano eleitoral; às exonerações concentradas no entorno do pleito e às demais portarias editadas ao longo de 2024; ao concurso público homologado ao final de 2023; ao Termo de Ajustamento de Conduta mencionado nos autos; à valoração da prova oral; e à referência ao porte do município e à diferença de votos apurada no pleito.



A condenação, ademais, não se lastreou exclusivamente em dados estatísticos, mas no conjunto probatório analisado de forma contextual, imparcial e integrada.

Os embargantes não conseguiram evidenciar os motivos para que se imprimam efeitos integrativos ou modificativos na sentença embargada.

Na verdade, o que se pretende é a rediscussão de matéria fática/jurídica já julgada e superada, a qual desafia o instrumento processual adequado.

Sobre o tema, é a jurisprudência do TRE-MG:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CITAÇÃO PELO CORREIO. ENDEREÇO INFORMADO PELO CANDIDATO NO RRC. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE. NULIDADE AFASTADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. Considera-se válida, regular e eficaz a citação postal, com aviso de recebimento, encaminhada corretamente ao endereço fornecido no RRC, ainda quando recebida por terceira pessoa. Precedentes do TSE. Não havendo efetiva omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não são cabíveis embargos de declaração, devendo o interessado insurgir-se por meio de recurso próprio, se pretende a modificação da decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TRE-MG - AIJE: 06056533520186130000 BELO HORIZONTE - MG 060565335, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 25/01/2023)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL – CALÚNIA ELEITORALAIJE –REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Omissão e contradição não verificados. O embargante manifesta seu inconformismo em relação ao acórdão. Objetivo de rediscutir o mérito, o que não é possível por meio desta via recursal. Embargos rejeitados.” (TRE-MG - RecCrimEleit: 00000614620166130318 GOVERNADOR VALADARES - MG 000006146, Relator: Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Data de Julgamento: 01/03/2023, Data de Publicação: 07/03/2023)

Ante o exposto, por inexistir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença de id. 135205851, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ids. 135253456 e 135281448).

Indefiro o pleito de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, pois não se trata de embargos manifestamente protelatórios.

Intimem-se.

Estrela do Sul, *data da assinatura eletrônica*.

Cássio Macedo Silva

Juiz Eleitoral – 110ª Zona Eleitoral

